



Parecer N.º 300/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 617/2020 que “Dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Apenso:

Projeto de Lei N.º 886/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos
Projeto de Lei N.º 402/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Elizete Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 08/07/2020 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 08/07/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 12/08/2020 (fl. 04/verso).

O presente Projeto de Lei visa, em síntese, dispor sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

“Incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Constituição diz que é dever do poder público proteger a fauna e a flora, mas a verdade é que todos têm esse dever, pois, se cada um não der a sua contribuição, ajudando na fiscalização, denunciando os agressores e principalmente não agredindo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



os animais, ficará impossível ao poder público realizar seu trabalho. Todavia, tal realidade tende a se agravar e se torna ainda mais difícil a fiscalização preventiva e punitiva dos órgãos públicos dada a recente pandemia de Covid-19 que enfrentamos.

Como se vê, este projeto está em consonância com os ditames constitucionais na medida em que pretende instituir obrigatoriedade para os síndicos e administradores de condomínios residenciais no Estado de Mato Grosso de comunicar à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, à Polícia Militar de Mato Grosso ou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de maus-tratos à animais de que vierem a ter conhecimento.

Conforme sabido, as condutas que ensejam maus-tratos à animais são punidas pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

Assim, consideramos muito importante a sua aprovação. Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares.”.

Uma vez cumprida a 1ª pauta, a propositura foi encaminhada a Comissão de Segurança Pública e Comunitária no dia 13/08/2020 que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 12), manifestou pela aprovação na 6ª Reunião Extraordinária do dia 01/09/2020.

Ato contínuo, foi identificado projeto de lei de matéria análoga, qual seja: o Projeto de Lei N.º 886/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual foi apensado aos autos em 03/11/2020.

Posteriormente, os autos foram reencaminhados a manifestação da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL N.º 617/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 886/2020 em apenso (fls. 13-20), tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/02/2021 (fl.20/verso).

Na sequência, os autos seguiram a 2ª pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 17/03/2021 (fl.20/verso), quando, então, receberam encaminhamento a esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 18/03/2021, conforme à fl. 21/verso.

Seguidamente, visando aperfeiçoar o texto normativo, o Autor da propositura, apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 no dia 07/12/2021.



No dia 24/05/2021, foi apensado aos autos, projeto de lei de matéria semelhante, qual seja: o Projeto de Lei N.º 402/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Por conseguinte, os autos foram reenviados para a manifestação da Comissão de Segurança e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 617/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, restando prejudicados os Projetos de Lei N.ºs 886/2020 e 402/2022 em apenso.

Posteriormente, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 30/03/2022 (fl. 31/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Apenas para constar, faz-se a observação de que este parecer apreciará a propositura **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, aprovado pela Comissão de Mérito, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º Os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, à Polícia Militar de Mato Grosso ou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de maus-tratos à animais de que vierem a ter conhecimento.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública para recebimento de denúncias de crimes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feita essa abordagem inicial, passemos à análise das questões de relevo quanto à validação da propositura.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N° 886/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como o Projeto de Lei N° 402/2022, de autoria do Deputado Valdir



Barranco, os quais foram apensados aos autos, por tratarem de assunto semelhante, restaram prejudicados pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos do Art. 194, parágrafo único no RIALMT (Resolução N.º 677/2006).

Portanto, considerando a prejudicialidade dos Projetos acima mencionados, reiteramos a prejudicialidade dos mesmos, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 617/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos moldes do Substitutivo Integral 01 aprovado.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)



Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

Prima facie, a matéria tratada na propositura não se insere no domínio da competência legislativa privativa da União (art. 22 da CRFB/88), assim como não se insere na competência dos Municípios (art. 30 da CRFB/88).

Neste prisma, verifica-se que o tema tratado se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, em que o poder constituinte na distribuição de competências administrativas e legislativas entre os entes federativos, elegeu a proteção da fauna e do meio ambiente, como sendo de **competência dos Estados para tratar da matéria**, conforme dispõem os artigos 23, inciso VII e 24, inciso VI ambos da CRFB/88, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (**destaque nosso**)

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece que a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União a edição de normas gerais, e na inexistência de normas gerais podem os Estados-membros exercer a sua competência plena, sempre para atender as peculiaridades regionais e/ou locais (art. 24, §§§ 1º, 2º e 3º da CF/88).



Em pesquisa realizada, não identificamos na legislação seja federal ou estadual lei que trate do assunto de forma específica.

Nesse sentido, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, podemos inferir que a competência do Estado é plena para tratar do assunto, não havendo, em que se falar em qualquer mácula a inconstitucionalidade formal orgânica (Art. 24, inciso VI, §3º, da CRFB/88).

Noutro giro, em relação a inconstitucionalidade formal subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, verifica-se que a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º¹ e 9º².

Nesse sentido, com fulcro em tal princípio, as Constituições Federal e Estadual, reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, como forma de subsidiar a conveniência e oportunidade em deflagrar o processo legislativo.

Dessa forma, o art. 61, § 1º, inciso II da CRFB/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;** (Grifamos e negritamos)

Constituição Estadual

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:

(...)

d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** (Grifamos e negritamos)

No presente caso, a proposição não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo acima mencionadas, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse toar, em sede de controle de constitucionalidade, já se manifestou o Excelso **Supremo Tribunal Federal – STF** quanto ao tema em análise, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).** 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



concorrente sobre a matéria. **Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.** Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF, ADI 5996, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Pelo todo exposto, podemos concluir que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a jurisprudência, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual, não havendo qualquer óbice de inconstitucionalidade formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a



violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Na hipótese, em relação à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição está em linha e em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII, da Magna Carta, *que dispõe sobre a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*, pois disciplina normas de proteção da vida animal.

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) assim dispõe:

Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

(...)

Posto isto, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a proteção dos animais.

Assim, face o teor da propositura, concluímos que é materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, uma vez que o crime de maus-tratos foi tipificado como crime pelo artigo 32, da Lei 9.605, de 12.02.98 (Crimes ambientais), nos seguintes termos:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”.

Já em relação à Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 617/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, restando **prejudicado** os Projetos de Leis em apenso N.º 886/2020 e N.º 402/2022.

Sala das Comissões, em 11 de 04 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 617/2020 (Apenso PL 886/2020 e PL 402/2022) – Parecer N.º 300/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 04 / 2023
Presidente: Deputado (a) Juliano Campos
Relator (a): Deputado (a) Alizeu Nascimento

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 617/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, <u>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</u> , restando prejudicado os Projetos de Leis em apenso N.º 886/2020 e N.º 402/2022.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Empy
Membros (a)	[Handwritten signatures]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]